



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 50/2019

Processo Administrativo n. 609225/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO MINIBUS, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **03.444.298/0001-17**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que considerou como detentora da melhor proposta a empresa **G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI – ME**.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafo.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A licitante **DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...] Iniciada a etapa de Lances, constatou-se que, das 05 (cinco) empresas participantes, 03 (três) delas apresentaram propostas cujo valor compreendia a quantidade total registrada para o único item constante do Edital, enquanto que as outras 02 (duas), apresentaram proposta que representava o valor unitário do objeto licitado.



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

Assim, ao final da fase de disputa, obteve-se a seguinte classificação:

Razão Social	CLASSIFICAÇÃO				ME
	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final		
1 G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS IRELI - ME	044 24.786.662/0001-05	8.000,00	7.988,84	Sim	
2 MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE	042 28.029.393/0001-85	8.000,00	7.988,79	Sim	
3 SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP	073 19.226.325/0001-15	960.000,00	7.989,00	Sim	
4 DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS &	086 03.444.298/0001-17	960.000,00	924.999,00	Sim	
5 EVA TUR TRANSPORTES LTDA	007 05.511.956/0001-71	960.000,00	925.000,00	Sim	

Pelo que se depreende da Classificação obtida no presente certame, às propostas foram consideradas como se todas elas tivessem partido do mesmo critério de julgamento, o que não confere a realidade verificada em concreto, tampouco a real intenção dos participantes, já que é evidente que as propostas de 1 a 3 dizem respeito ao valor unitário do único item licitado, e as propostas de 4 a 5 dizem respeito à quantidade total do item licitado ao final de 12 meses, razão pela qual o sistema considerou tais propostas menos vantajosas, o que será combatido por intermédio do presente.

Primeiramente, cumpre consignar que o critério de julgamento para o presente certame foi o de menor preço por item, tendo constado na cláusula 10.1 do Edital o que segue:

10.1. O critério de julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO POR ITEM e o tipo da licitação será o de MENOR PREÇO devendo o Pregoeiro (a), realizá-lo em conformidade com o tipo da licitação e os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, e em sessão ou reunião do Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, que poderá, a seu critério, solicitar auxílio e assessoria de pessoal qualificado do quadro de servidores do município ou externos a ele;

[...]

[...] Diante disto, vislumbra-se que das 05 (cinco) empresas participantes do certame, 03 (três) delas apresentaram suas propostas iniciais baseadas no valor total a ser registrado pelo presente processo licitatório, o que se justifica por ser este o único item licitado no caso em análise.

Neste sentido, registra-se que ao ditar as normas que devem ser seguidas pelos Administradores, a Lei nº 8666/93 preceitua que no edital conste o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme inciso X do art. 40, bem como o § 3º do art. 44, que positivou a inadmissibilidade da proposta que apresente preços globais ou unitários



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

simbólicos, irrisórios ou de valor zero, indicando ainda como devem ser analisadas as propostas no art. 48, II, §§ 1º e 2º, para desclassificação.

Assim sendo, ao adotar o critério de julgamento do certame "menor preço por item", necessário se faz a existência de mais de um produto/item a ser licitado, já que a ideia da licitação por itens está ligada ao parcelamento obrigatório do objeto que será licitado, a fim de possibilitar o recebimento de melhores propostas relacionadas a cada item a ser adquirido pela administração, assim, o objeto é dividido e individualizado em itens, devendo cada item ser considerado uma licitação distinta em um único procedimento, podendo ser adjudicado cada item a diferentes vencedores, o que não poderia ocorrer no caso deste Pregão, ante a unicidade de item. [...]

[...] Feitas as breves considerações acima, impende destacar que no presente procedimento licitatório, optou-se por utilizar o critério de julgamento de menor preço por item, EMBORA O MESMO SÓ CONTASSE COM UM ÚNICO ITEM, sendo que restou consignado no Edital, que para este mesmo produto seria registrado a quantidade MENSAL de 10 (dez) locações e ANUAL de 120 (cento e vinte) locações, que poderiam ser utilizadas durante a vigência do contrato - 12 (doze) meses.

Sendo assim, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, as 02 (duas) propostas cujos valores compreendiam ao total do registrado, deveriam ter sido ajustadas antes de ser efetuada a classificação baseada apenas em critério numérico, podendo, inclusive, ter sido suscitado pelo Pregoeiro, quando do recebimento das mesmas, e, dentro do valor total apresentado, ter sido efetuado o cálculo para verificação das propostas alinhadas ao critério em questão.

Em consonância com o ocorrido em Sessão, resta claro que o critério de julgamento utilizado no presente certame deu margem a dúvidas aos licitantes, tendo colaborado para o equívoco ocorrido, tanto é que das 05 (cinco) empresas participantes do certame, 03 (três) delas apresentaram suas propostas iniciais de maneira global, o que reforça a necessidade de considerar a proposta ajustada ao valor individual do item.

Neste sentido, caso fosse considerada pelo Pregoeiro a intenção de cada licitante ao formular suas propostas, a correta classificação teria se dado conforme tabela abaixo:



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

Num.	Razão Social	Oferta inicial	Oferta Final (para um item)	
1	Doannytur Agência de Viagens & Amp	R\$960.000,00	R\$924.999,00	R\$ 7.708,32
2	EvaTur Transportes Ltda.	R\$960.000,00	R\$925.000,00	R\$ 7.708,33
3	G7 Empreendimentos	R\$8.000,00	R\$ 7.988,64	
4	Mangabeira Construções	R\$8.000,00	R\$ 7.988,79	
5	Sal Aluguel de Carros Ltda EPP	R\$960.000,00	R\$ 7.989,00	

Sendo assim, incontroverso que a detentora da melhor proposta apresentada no Pregão Eletrônico n.º 50/2019 é a empresa Doannytur Agência de Viagens & Turismo LTDA-EPP, que apresentou o valor de R\$ 7.708,32 (sete mil e setecentos e oito reais e trinta e dois centavos) por item, enquanto que a empresa considerada vencedora do certame apresentou o valor de R\$ 7.988,65 (sete mil e novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos por item), revelando que a correção/ajuste das propostas representará uma economia para os cofres públicos municipais de R\$ 280,30 (duzentos e oitenta reais e trinta centavos) por locação; podendo chegar a R\$ 2.803,20 (dois mil e oitocentos e três reais e vinte centavos) mensal, e R\$ 33.638,40 (trinta e três mil e seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) anual, no decorrer dos 12 (doze) meses de contrato.

Conclui-se que se trata de requisito meramente formal o modo de apresentação da proposta no caso em análise (valor individual do item ou valor da quantidade total do item registrado), uma vez que erros existentes nas propostas podem ser ajustados, desde que não se altere o valor global, não importe em prejuízos à administração e/ou aos demais participantes do certame, sendo que no presente caso, a forma estabelecida em Edital abriu margem para interpretação equivocada de oferecimento das propostas, não existindo razão para que seja ignorada a melhor e mais vantajosa proposta apresentada em favor da administração, esta a da empresa recorrente, DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP. [...]

[...] DOS PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e,



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

assim, seja reformada a decisão aqui acatada para o fim de corrigir a classificação das propostas, considerando como vencedora, a empresa DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP, ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente recurso, devidamente informado, com as presentes razões para a autoridade superior a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa.

Informamos, ainda, que caso não haja a correção da proposta vencedora, será efetuada representação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a fim de ser submetido a análise relativa ao presente processo, verificando-se a irregularidade apontada... [...] (GRIFO NOSSO)

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas o licitante **MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **28.029.393/0001-85**, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] Pois bem, ocorre que as afirmações da Recorrente não procedem.

Primeiramente, cabe esclarecer que no recurso em questão alguns fatos foram omitidos, em especial a readequação e renegociação do preço com a administração pública após a Recorrida ter sido declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame.

Consultando o sistema BLL, antes mesmo desta Recorrente ter se manifestado sobre sua intenção de recorrer, a Recorrida, atendendo a cláusula 9.1 1 do edital, já havia reequilibrado/reduzido seu lance para o valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), ou seja, um valor menor inclusive ao que seria da proposta global da Recorrente.[...]

[...] Oras, nobre Pregoeiro, esta empresa Recorrida se manifestou no sistema BLI- pelo lance de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) no dia 16/09/2019, às 09:30 horas, enquanto que a Recorrente apresentou o recurso logo em seguida, às 10:08 horas, ou seja, "NÃO SE ATENTOU AO FATO DA READEQUAÇÃO/REDUÇÃO DO LANCE".[...]

[...] Ademais, sobre a fase de lances, também não procede suas alegações, pois a Recorrente errou ao ofertá-los no sistema, mesmo "SENDO APRESENTADO NA TELA DO SISTEMA O VALOR DO MENOR LANCE E O VALOR DE REFERÊNCIA".



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

oras, nobre pregoeiro, QUANDO A PROPONENTE IRIA FAZER SEU LANCE. O PRÓPRIO SISTEMA APRESENTAVA O VALOR DE R\$ 8.000,00 COMO REFERÊNCIA PARA A PROPOSTA.

O único campo aberto para PREENCHIMENTO DE LANCE no sistema BLL era o do "VALOR UNITÁRIO", sendo que seu valor era o de referência de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como podemos observar no exemplo abaixo:

5. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS E QUANTIDADES							
Item	Código TCE	Especificação	Un. Medida	Qt. Mensal	Qt. Anual	Valor Unitário	Valor Total
1.	00028676	Locação de veículo tipo minibus, diesel, com no mínimo 115 cv de potência, mínimo de 09 lugares (8+1), câmbio manual de 6 marchas, airbag para motorista e acompanhantes da 1ª fileira, com ar condicionado, direção hidráulica/elétrica, 0 Km, sem motorista, manutenção preventiva e	Mensal	10	120	R\$8.000,00	RS960.000,00

Não tinha como errar, nobre pregoeiro, mas AINDA ASSIM A RECORRIDA CONSEGUIU COLOCAR UM VALOR DIVERGENTE DO DESCRITO NO SISTEMA.

O edital era claro neste sentido, ao dizer que os licitantes deveriam se atentar para o preenchimento da proposta no sistema BLL:

- 8.3. Os licitantes será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
- 8.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
- 8.5. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.
- 8.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento no sistema eletrônico.

[...]

[...] Neste ponto, indaga-se: SE A EMPRESA SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP, vislumbrando no sistema a proposta errada, a corrigiu para o valor unitário, como exigia o edital e o sistema BLL, POR QUE A RECORRENTE ASSIM TAMBÉM NÃO O FEZ?

Para piorar, repita-se, a cada lance efetuado, o sistema BLL-informava para as licitantes participantes, EM TEMPO REAL, qual o valor do



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

menor lance registrado, nos termos da cláusula 9.6 do edital que assim prevê:[...]

[...] Aliás, por tratar-se de pregão eletrônico, para manter a lisura do certame, as licitantes devem atentar-se para o valor das propostas e ofertarem dentro do exigido no edital e previsto no sistema, não podendo agora, por erro próprio, alegar sua falta em proveito próprio.

Neste ponto, indaga-se: JÁ QUE A RECORRENTE ELABOROU O LANCE DE FORMA ERRADA, DEVERIA ELA FAZER JUS DO ERRO EM PROVEITO PRÓPRIO, DESCONSIDERANDO AQUELAS QUE FORAM MAIS DILIGENTES? É lógico que não. [...]

[...] E mais, não existe qualquer formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, posto que ERA INFORMADO EM TEMPO REAL NA TELA DO SISTEMA BLL QUAL O VALOR DA PROPOSTA QUE ESTAVA VENCENDO O CERTAME, BASTANDO PARA A RECORRENTE COBRIR SEU VALOR, MAS ASSIM NÃO O FEZ, ELABORANDO UMA PROPOSTA TOTALMENTE ERRADA.

E mais, no próprio sistema BLL, por se TRATAR DE OBJETO LICITADO ÚNICO, quando do momento de preenchimento da proposta, aparecia APENAS UM CAMPO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) inicial, justamente o preço de referência, sendo que a Recorrente conseguiu ERRAR O VALOR QUE JÁ ESTAVA ALI PREENCHIDO.

Portanto, nobre Pregoeiro, dar razão para a Recorrente seria o mesmo que privilegiar quem errou, e pior, restaria prejudicada a fase de lances, já que acatando o lance global elaborado de forma errada, furtaria as demais licitantes de cobrirem a proposta no momento adequado.

Diga-se, ainda, que a Recorrente até poderia ter margem para discutir seu direito na sua aventura recursal, já que não foi desclassificada, porém, se ela realmente fosse detentora da melhor proposta, mas assim não o foi, já que diante do realinhamento/redução de preço por parte desta Recorrida, restou comprovado que o melhor preço foi o lance de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), inferior ao da Recorrente.

O próprio recurso administrativo apresentado resta prejudicado ao não se atentar para a renegociação do preço menor.

Pelo exposto, resta comprovado que o Recurso da Recorrente não merece prosperar, pois além do lance em valor errado, divergente do previsto no edital e sistema da BLL, não se atentando para a proposta vencedora apresentada em TEMPO REAL na tela, ainda que sua proposta



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

esteja no valor global, seu lance NÃO é o menor e mais vantajoso para a administração pública, mas sim o desta Recorrida, como ficou comprovado anteriormente, não merecendo qualquer reparo a decisão desta comissão de licitação.

REQUERIMENTOS

Peio exposto, a Recorrida requer seja julgado IMPROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, mantendo como VENCEDORA e HABILITADA a empresa MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob no 28.029.393/0001-85, do pregão eletrônico no 050/2019, tendo em vista ser a detentora da menor proposta no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), dando-se prosseguimento ao processo licitatório, com posterior adjudicação em seu nome.

IV – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. *A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".*

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro e sucinto ao elencar a modalidade, o critério de julgamento das propostas e demais os requisitos editalícios necessários para que o licitante comprove estar apto a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido nos recursos interpostos, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

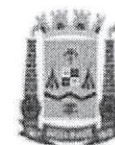


PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

Compete ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 alterado pelo Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Pois bem, Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades, a modalidade, a forma, o tipo, e qual o critério de julgamento que será conduzido determinado procedimento licitatório, sendo de extrema relevância destacar os seguintes pontos abaixo:



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

1. PREÂMBULO

1.1 O Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Administração, inscritas no CNPJ/MF sob o n. 03.548.507/0001-10, por intermédio do Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 867/2018, torna público para conhecimento de todos interessados que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 alterado pelo Decreto nº. 9.488 de 2018, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos.

10. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

10.1. O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO POR ITEM** e o tipo da licitação será o de MENOR PREÇO devendo o Pregoeiro (a), realizá-lo em conformidade com o tipo da licitação e os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, e em sessão ou reunião do Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, que poderá, a seu critério, solicitar auxílio e assessoria de pessoal qualificado do quadro de servidores do município ou externos a ele;

10.1.1. Será admitido apenas 01 (um) licitante vencedor para cada item.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br / pregaovg@hotmail.com Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Página 13 de 95



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

De forma prática, o edital apresenta, já no preâmbulo, os requisitos mínimos para entendimento do processo, evitando-se contradições ou interpretações dúbias. Na imagem colacionada acima, dispõe que "a licitação será do tipo MENOR PREÇO", tendo como critério de julgamento o **menor preço por ITEM**.

Sendo assim, diante do critério de julgamento estabelecido em cláusula específica, cabe, como regra e conforme o caso concreto, a realização de licitação por item, de modo a majorar a competitividade do certame.

Frisamos que o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo, implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Salienta-se ainda que a adjudicação do objeto deve ser procedida por item, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

É forçoso elencar que a adoção do critério de julgamento de "menor preço por lote ou menor valor global" somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas.

Destacamos ainda o Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro - Substituto Weder de Oliveira, onde o Tribunal, ao seguir o voto do relator, além de multar os responsáveis pelas irregularidades confirmadas, determinou à Academia Militar das Agulhas Negras - Aman que:

"se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo". (grifo nosso)

Um aspecto importante a ser ponderado diz respeito ao fato da Administração ter classificado para etapa de lances os licitantes que apresentaram propostas equivocadas. Isso porque, de acordo com o art. 22, §2º, do Decreto nº 5.450/05, "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital", em suma, entendo que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, considerando a possibilidade de correção por parte das licitantes interessadas no arremate do item em epígrafe no decorrer da fase competitiva, conforme respalda a jurisprudência:

Em caso semelhante o ACÓRDÃO 2193/2008 - PRIMEIRA CÂMARA o tribunal de contas da união assim determinou:

"9.2. **determinar** ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, **nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado** pela autarquia, como no item 9.5 do



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

Pregão Eletrônico nº 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto nº 5.450/2005;" (grifo nosso)

Uma vez garantido princípio da competição, em igualdade de condições a todos os concorrentes destacamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2019
Processo Administrativo Nº 609225/2019
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: CARLINO BENEDITO CUSTODIÓ ARAUJO AGOSTINHO
Data de Publicação: 13/08/2019 10:59:39

LOTE 1

Item: 1 Quant.: 120 Unidade: MÊS Val. Ref.: 8.000,00

Descrição: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIBUS - LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIBUS, DIESEL, COM NO MÍNIMO 115 CV DE POTÊNCIA, MÍNIMO DE 09 LUGARES (8+1), CÂMBIO MANUAL DE 6 MARCHAS, AIRBAG PARA MOTORISTA E ACOMPANHANTES DA 1ª FILEIRA, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETRICA, 0 KM, SEM MOTORISTA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA A CARGO DA CONTRATADA. SISTEMA DE RASTREADOR, SEGURO TOTAL DOS BENS, CONTRA SI E TERCEIRO E SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS. ADESIVADO COM LOGO DO MUNICÍPIO CONFORME ARTE QUE SERÁ FORNECIDO PELA PREFEITURA.

Autor	Marca/Modelo	Valor
G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS IRELI - ME	M.Benz / Sprinter 415 CDI 9+1	8.000,00
SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP	FIAT / DUCATO	960.000,00
EVA TUR TRANSPORTES LTDA	MARCOPOLO / VOLARE W9	960.000,00
DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS &, TURISMO LTDA - EPP	Renault ou similar / Master Minibus ou similar	960.000,00
MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME	Mercedes / Minibus	8.000,00

DOCUMENTOS ANEXADOS



ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2019
Processo Administrativo Nº 609225/2019
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAUJO AGOSTINHO
Data de Publicação: 13/08/2019 10:59:39

MOVIMENTOS DO PROCESSO

13/08/2019 16:15:52	CADASTRO DE PROPOSTA	G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS IRELI - ME
22/08/2019 11:31:46	CADASTRO DE PROPOSTA	SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP
23/08/2019 17:22:22	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP
24/08/2019 09:16:33	CADASTRO DE PROPOSTA	EVA TUR TRANSPORTES LTDA
26/08/2019 15:32:53	CADASTRO DE PROPOSTA	DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP
26/08/2019 17:27:27	CADASTRO DE PROPOSTA	MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES
26/08/2019 18:35:34	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	EVA TUR TRANSPORTES LTDA
26/08/2019 18:41:43	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP
27/08/2019 10:03:36	MENSAGEM	PREGOEIRO

Bom dia senhores licitantes em 01 minutos estaremos iniciando os procedimentos relativos a este Pregão Eletrônico, nesta oportunidade e A TÍTULO DE COLABORAÇÃO farei algumas ressalvas:

27/08/2019 10:03:50	MENSAGEM	PREGOEIRO
---------------------	----------	-----------

Todos os senhores, ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação. Então, sabem que declarar que reúnem essas condições sem tê-las, pode acarretar proposta de sanção. Por esse motivo, solicito que encarem o processo licitatório com seriedade e atenção

27/08/2019 10:04:05	MENSAGEM	PREGOEIRO
---------------------	----------	-----------

Peço-lhes que acompanhem este Pregão até o seu desfecho, pois conforme determinam as Condições editalícias, Boa tarde, o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio e ficará sujeito a eventuais sanções. Neste sentido, por não manifestação de interesse da licitante.

27/08/2019 10:04:48	MENSAGEM	PREGOEIRO
---------------------	----------	-----------

Declaro aberta etapa de lances, solicito extrema atenção ao ofertarem os respectivos lances

LOTE 1 - HABILITAÇÃO
LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIBUS

VALORES UNITARIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: MÊS	Marca: M. Benz	Modelo: Sprinter 415 CDI 9-1
Descrição: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIBUS - LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIBUS, DIESEL, COM NO MÍNIMO 115 CV DE POTÊNCIA, MÍNIMO DE 09 LUGARES (8+1), CÂMBIO MANUAL DE 6 MARCHAS, AIRBAG PARA MOTORISTA E ACOMPANHANTES DA 1ª FILEIRA, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETRICA, 0 KM, SEM MOTORISTA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA A CARGO DA CONTRATADA, SISTEMA DE RASTREADOR, SEGURO TOTAL DOS BENS, CONTRA SI E TERCEIRO E SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS. ADESIVADO COM LOGO DO MUNICÍPIO CONFORME ARTE QUE SERÁ FORNECIDO PELA PREFEITURA.			
Quantidade: 120	Valor Unit.: 7.988,64	Valor Total: 958.636,80	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS IRELI - ME	044 24.786.662/0001-05	8.000,00	7.988,64	Sim
2 MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE	042 28.029.393/0001-85	8.000,00	7.988,79	Sim
3 SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP	073 19.226.325/0001-15	960.000,00	7.989,00	Sim
4 DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS &	086 03.444.298/0001-17	960.000,00	924.999,00	Sim
5 EVA TUR TRANSPORTES LTDA	007 05.511.956/0001-71	960.000,00	925.000,00	Sim

Gerado em: 27/08/2019 10:25:42

1 de 3

Contudo o fato foi ignorado pela recorrente, restando classificada como PENÚLTIMA COLOCADA, inviabilizando, de acordo com o art. 25, caput, do Decreto nº 5.450/05, uma vez encerrada a etapa de lances, será realizado o exame das propostas classificadas em quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação, para, somente após, proceder à verificação de suas condições habilitatórias.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

É certo que, a recorrente teve, assim como as demais interessadas, todas as condições que lhe são asseguradas de fato e de direito para participar do processo licitatório em pé de igualdade as demais empresas cadastradas na plataforma BLL.



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

O insucesso da recorrente neste procedimento licitatório decorre da negligência, tanto na participação em procedimento licitatório sem a devida ciência dos termos e condições estabelecidos pelo edital, onde de fato, a recorrente NÃO apresentou a proposta mais vantajosa conforme demonstrado acima, nem tão pouco atentou-se a classificação das demais concorrentes conforme destacamos abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

CLASSIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2019
Processo Administrativo Nº 609225/2019
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAUJO AGOSTINHO
Data de Publicação: 13/08/2019 10:59:39

LOTE 1 - JULGAMENTO DE RECURSOS
LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIBUS

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item:	Unidade:	Marca:	Modelo:
1	MES	Mercedes	Minibus

Descrição: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIBUS - LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIBUS, DIESEL, COM NO MÍNIMO 115 CV DE POTÊNCIA, MÍNIMO DE 09 LUGARES (8+1), CÂMBIO MANUAL DE 6 MARCHAS, AIRBAG PARA MOTORISTA E ACOMPANHANTES DA 1ª FILEIRA, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELETRICA, 0 KM, SEM MOTORISTA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA A CARGO DA CONTRATADA, SISTEMA DE RASTREADOR, SEGURO TOTAL DOS BENS, CONTRA SI E TERCEIRO E SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS, ADESIVADO COM LOGO DO MUNICÍPIO CONFORME ARTE QUE SERÁ FORNECIDO PELA PREFEITURA.
Quantidade: 120 Valor Unit.: 7.700,00 Valor Total: 924.000,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE	042 28.029.393/0001-85	8.000,00	7.700,00	Sim
2 SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP	073 19.226.325/0001-15	960.000,00	7.989,00	Sim
3 DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS &	086 03.444.298/0001-17	960.000,00	924.999,00	Sim
4 EVA TUR TRANSPORTES LTDA	007 05.511.956/0001-71	960.000,00	925.000,00	Sim

DECLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS IRELI - ME	044 24.786.662/0001-05	8.000,00	7.988,64	Sim

Insistimos em frisar que o **Ato convocatório faz lei entre as partes**, os interessados ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação.

Sendo assim, declarar que reúnem essas condições sem tê-las, será de inteira responsabilidade do interessado o ônus decorrente da perda de negócio, considerando as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos pelo Ato convocatório.



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

Resaltamos ainda que durante todo o decurso processual, não houve manifestação advinda de qualquer licitante interessado a contratar com esta administração, quanto à modalidade, a forma, o tipo, e qual o critério de julgamento ou exigências estabelecidas pelo ato convocatório, e não se fazendo dentro do prazo legal, nos moldes do **Art. 18 e Art. 19 ambos do Decreto n. 5.450/05, precluso está o seu direito de questionar os critérios adotados pelo ato convocatório.**

Ademais, o descumprimento das condições estabelecidas pelo edital em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e participaram conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Visto que, todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta. Não menos importante, restou claro a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender o que dispõe as cláusulas **1.1 e 10.1** do ato convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no



momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a condução da licitante ao quadro de vencedora da fase de lances, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECE GUARIDA**, uma vez que, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei n. 10.520/02, subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 5.450/00 que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, Decreto 7892/2013/13 alterado pelo **Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018**, Decretos Municipais N. 09/2010, e Lei Complementar N. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147/2014, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Destarte, recebo o recurso da empresa **DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP**, e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Receber os argumentos da empresa **MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME**, de acordo com os motivos explanados, mantenho a licitante **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Eletrônico 50/2019 pela proposta mais vantajosa.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 25 de setembro de 2019.


Carlino Agostinho

Pregoeiro



PROC. ADM. N. 609225/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2019

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº. 50/2019

Processo Administrativo nº. 609225/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante, **DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **03.444.298/0001-17**, de acordo com os argumentos explanados, receber os argumentos da empresa **MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA – ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **28.029.393/0001-85**, mantenho a licitante **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Eletrônico 50/2019 pela proposta mais vantajosa.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legal.

Várzea Grande - MT, 25 de setembro de 2019.

Pablo Gustavo Moraes Pereira

Secretário Municipal de Administração